

épocas de Junho-Julho e de Outubro. Afasta-se assim uma prática iniciada há alguns anos, em relação a outras categorias de estudantes, mas que não se mostrava conforme com a justiça relativa e que a experiência inteiramente desaconselha. Essa prática não se mostrava conforme com a justiça relativa, pois beneficiava alunos em situação muito diversa da dos militares, que se sacrificam pelo interesse nacional, e não diferente, no fundo, da de muitos outros a quem não era outorgada idêntica regalia. E a experiência desaconselha-a por completo, dada a perturbação por ela trazida ao regular funcionamento dos serviços escolares.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá o Ministro da Educação Nacional tomar por despacho as disposições que se mostrarem justas e necessárias para evitar ou atenuar prejuízos que à sequência dos respectivos estudos possa acarretar o cumprimento, por parte de alunos de qualquer ramo de ensino, da obrigação de prestação do serviço militar.

Art. 2.º Só os alunos chamados à prestação desse serviço podem ser admitidos a prestar provas de exame final fora das épocas de Junho-Julho e de Outubro.

§ único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir do ano escolar de 1965-1966.

Art. 3.º O presente decreto-lei é aplicável em todo o território nacional, pertencendo nas províncias ultramarinas ao Ministro do Ultramar, salvo no que respeita ao ensino superior, a competência atribuída no artigo 1.º ao Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 46 482

O Decreto n.º 44 661, de 2 de Novembro de 1962, autorizou a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a contratar, pelo prazo de cinco anos, de 1 de Outubro de 1962 a 30 de Setembro de 1967, a edição da publicação mensal *Noticiário Oficial dos CTT*, estabelecendo o seu artigo 2.º que a importância máxima a despendar em 1965 e 1966 é de 120 000\$, e em 1967, de 90 000\$.

Estas verbas foram reforçadas em 20 000\$ em cada um dos referidos anos, por força do disposto no Decreto n.º 45 364, de 21 de Novembro de 1963, por motivo do crescimento da publicação originado pelo desenvolvimento dos serviços.

Verifica-se, porém, não ter sido ainda bastante esse reforço, e, por outro lado, a produção da indústria em causa sofreu certos aumentos de custo. Carece-se, assim, de um novo reforço das verbas referidas.

Nestes termos:

Tendo em vista o preceituado no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada em 100 000\$ a importância máxima de 700 000\$ que a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pode despendar, nos termos dos Decretos n.ºs 44 661, de 2 de Novembro de 1962, e 45 364, de 21 de Novembro de 1963, com a publicação do *Noticiário Oficial dos CTT* desde Setembro de 1962 a Setembro de 1967.

Art. 2.º As verbas anuais previstas no artigo 2.º daquele Decreto n.º 45 364 passam de 140 000\$ para 190 000\$ em 1965, de 140 000\$ para 170 000\$ em 1966 e de 110 000\$ para 130 000\$ em 1967.

Art. 3.º Mantém-se em vigor as demais disposições do Decreto n.º 44 661.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.